

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	18
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	32
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	39
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	43
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	53
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	54
Expediente.....	55

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 576, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.001445/2014-06. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.
2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).
3. Considerando que a Resolução CSMFP nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.
4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 577, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.001340/2014-11. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.
2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSM PF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSM PF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).
3. Considerando que a Resolução CSM PF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.
4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 632, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000355/2014-00. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSM PF Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.
2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSM PF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSM PF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).
3. Considerando que a Resolução CSM PF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.
4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do GT Patrimônio Cultural, vem acompanhando a regulamentação da Lei Complementar 140/2011, quanto ao viés de proteção do patrimônio cultural, principalmente em relação ao seu artigo 13, § 1º, onde se evidencia, como corolário do princípio da intervenção estatal obrigatória, um “poder-dever” da Administração, e não mera faculdade;

CONSIDERANDO que cabe ao IPHAN, ainda que não de forma exclusiva e desde 1937, por força da lei de sua criação (Lei 378/37), artigo 46, a proteção ao patrimônio cultural, inclusive seu “enriquecimento”, o que vai ao encontro do quanto disposto no artigo 17 da Declaração de Estocolmo, in verbis: “Deve ser confiada, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”;

CONSIDERANDO que, em se tratando de licenciamento conduzido pelo IBAMA, ou seja, de licenciamento federal, a regulamentação se concretizou através da Portaria Interministerial 419, de 26 de outubro de 2011, a qual, segundo seu artigo 1º, “(...) regulamenta a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde, incumbidos da elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal, a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que resta pendente a regulamentação quanto à atuação do IPHAN, e demais autarquias mencionadas na Portaria Interministerial 419, detalhando a forma de participação nos licenciamentos conduzidos por outras esferas federativas, bem como revisão e compatibilização de normativos internos referentes à seara da arqueologia, que nos últimos anos tem sido posta em evidência em virtude, principalmente, da chamada “arqueologia de contrato”; CONSIDERANDO que o fato de o licenciamento tramitar em âmbito estadual ou municipal não afasta, necessariamente, o interesse da União, eis que o procedimento culmina em atos administrativos complexos que exigem, na maioria dos casos, a participação de mais de uma esfera de poder, ressaltando-se a necessidade da observância do princípio da cooperação entre os diversos entes estatais;

CONSIDERANDO que, nos dias 5 e 6 de agosto do corrente ano, o IPHAN realizou treinamento em suas dependências para inúmeros servidores, de todo o país, lastreado em novel legislação interna, ainda não publicada, qual seja, a IN 01/2014, que trata de diversos temas vinculados à inserção da autarquia no licenciamento ambiental, em qualquer das três esferas federativas, bem como especificamente da atuação do IPHAN na fiscalização da pesquisa arqueológica e “arqueologia de contrato”;

CONSIDERANDO que a minuta da IN 01/2014, recebida pelo Ministério Público, contém dispositivos que não se coadunam com a proibição do retrocesso ambiental e, muito menos, por óbvio, com a cláusula de progressividade que restou prevista no artigo 2º, parágrafo 1º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, em vigor desde 1992, mercê do Decreto 591;

CONSIDERANDO que é importante viés de atuação dos GTs da 4ª CCR o acompanhamento da tramitação de procedimentos legislativos, de qualquer nível hierárquico, envolvendo suas temáticas, manifestando-se previamente à sua publicação através de notas técnicas e/ou produzindo material para atuação coordenada dos Membros do MPF na hipótese de sua publicação e conseqüente mácula ao meio ambiente

CONSIDERANDO, por fim, que a publicação da IN 01/2014, ao menos na forma quanto proposta neste momento, pode significar a não observância ao princípio da proibição da atuação estatal insuficiente;

RESOLVE A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Instaurar procedimento administrativo para acompanhar a tramitação da IN 01/2014.

Isto posto, determino:

1 – A imediata atuação desta Portaria bem como a juntada da minuta da IN 01/2014 e da ata de reunião do GT Patrimônio Cultural realizada nos dias 5 e 6 de agosto último;

2 – a distribuição deste feito à Coordenação do GT Patrimônio Cultural para as providências de praxe.

SANDRA CUREAU

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE Nº 275, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, “a” e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000851/2014-90, instaurada a partir de representação anônima protocolada nesta PR/AP, na qual rogou a intervenção deste Órgão Ministerial para que apure se a paciente Zenir de Sousa Castelo dos Santos, conseguiu viajar para São Paulo a fim de realizar consulta agendada para o dia 25/08/2014.

d) considerando o disposto no artigo 4º, II, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000851/2014-90 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

1 – a atuação da presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil;

2 – a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP (após a alteração implementada pelas Resoluções n.º 106/2010; n.º 108/2010 e n.º 121/2011), após os registros de praxe;

3 – expedição de ofício para a gerência do PTFD, solicitando que informe se a paciente Zenir de Sousa Castelo dos Santos, que sofre de câncer tireoidiano, e seu acompanhante, conseguiram viajar para a cidade de São Paulo, a fim de realizar consulta agendada para 25/8/2014. Caso negativa a resposta, se foi reagendada a consulta da paciente e para qual data, devendo solicitar encaminhamento de documentação hábil a comprovar as alegações.

4 – o retorno dos autos conclusos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 276, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.000855/2014-78, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO AMAPÁ – INCRA/AP, POR SERVIDOR QUE ESTARIA IMPEDIDO DE DIRIGIR VEÍCULOS OFICIAIS EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), QUE APUROU O USO DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA FINS PARTICULARES PELO SR. VILCON CAVALCANTE CARDOSO. SUPOSTA OMISSÃO POR PARTE DO INCRA/AP EM FISCALIZAR TAL PRÁTICA ILEGAL.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino que se oficie ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária solicitando que informe quais são as atividades desenvolvidas pelo servidor Vilcon Cavalcante Cardoso e se foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, encaminhando cópia do Relatório Final da comissão e da decisão da autoridade julgadora se for o caso.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO

Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.12.000.000815/2014-26

O procedimento de número em epígrafe visa a apurar possíveis contratações de candidatos em concurso com prazo de validade expirado, conforme representação disposta a fls. 03-04, o representante, Luis Carlos de Abreu de Souza relata que participou do certame que objetivou selecionar candidatos ao cargo de agente dos correios na atividade de carteiro e obteve a 67ª colocação.

Assevera ainda que o edital de abertura estipula a validade de um ano a partir da homologação do resultado final, prorrogável apenas uma vez por igual período, indica que o resultado final do certame foi homologado em 26.09.2011(fl. 03).

O resultado das consultas ao domínio dos Correios¹ e ao Diário da Imprensa Nacional² revelou que o item 10.21 do edital nº11/2011 estabelece o prazo de validade mencionado pelo representante, também em 13.09.2012 ocorreu a prorrogação nos termos do instrumento convocatório.

Entretanto, há registros de que os candidatos de 63ª a 65ª colocação foram convocados para a assinatura de contrato em 22.08.2014.

Diante da necessidade de instruir os presentes autos e tendo em vista que procedimento de número em epígrafe possui por termo de conclusão a data de 12.09.2014determino:

1) Autuem-se as presentes peças de informação como Procedimento Administrativo, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

2) Encartem-se aos autos os elementos de informação extraídos do site dos Correios e do Diário da Imprensa Nacional;

3) Oficie-se à Diretoria Regional dos Correios no Amapá solicitando que se manifeste quanto ao teor da representação disposta a fls. 03-04 e ademais conceda informações inerentes ao concurso regido pelo edital de nº 11/2011 para o cargo de Agente dos Correios na atividade de Carteiro no Amapá, tais como:

a) cópia do edital de homologação do resultado final do concurso em referência;

b) cópia do edital de prorrogação do concurso em referência;

c) cópia dos editais de convocação para contratação posteriores ao período de 26.09.2013 do concurso em referência;

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelos Procurador Eleitoral Auxiliar e Procurador Regional Eleitoral Substituto que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigos 5º, inciso I, 6º, inciso XIV, e 8º, incisos, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a qual institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, inciso VI, da CRFB; art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993), dentre outras diligências investigatórias;

Considerando que, em sendo necessária a eventual adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, será necessária a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

Considerando a possibilidade de instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral de ofício, independente de representação formulada por terceiros (art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014);

Considerando as notícias veiculadas pela imprensa, narrando que o Sargento da Polícia Militar José Cláudio Marques da Silva, vulgo “Caju”, foi assassinado no dia 2 de setembro de 2014 quando acompanhava a esposa de candidato, Sra. Silvana Castro Ribeiro da Costa, supostamente administradora da conta bancária de campanha eleitoral, ao chegarem na sede do Partido da Mobilização Nacional (PMN). Segundo narrado, o crime teria sido realizado com o intuito de se subtrair supostos saques (R\$ 34.000,00) da conta bancária da campanha do candidato a Governador do Estado do Amazonas Chico Preto (Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa), para o pagamento de despesas eleitorais;

Considerando que a legislação eleitoral impõe uma série de medidas visando resguardar o equilíbrio do pleito, a higidez das campanhas e a igualdade de chances e oportunidades entre os candidatos;

Considerando a conduta vedada imposta aos agentes públicos, servidores ou não, consistente na proibição do “uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casa Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”, bem como a vedação de que seja “cedido servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (art. 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições);

Considerando que a infração a tais preceitos acarretará na suspensão imediata da conduta vedada, na cominação de multa ao (s) responsável (is) no valor de 5.000 a 100.000 UFIR, bem como a cassação do registro ou do diploma do candidato responsável e/ou beneficiário(art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997);

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.406, de 27 de fevereiro de 2014, no qual o Tribunal Superior Eleitoral dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014;

Art. 10. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios.

Parágrafo único. Os recibos eleitorais deverão ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, ainda que estimável em dinheiro.

(...)

Art. 17. As instituições financeiras que procederem à abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2014 fornecerão mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos, partidos políticos e dos comitês financeiros (Lei nº 9.504/97, art. 22).

§ 1º Os extratos eletrônicos serão padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e deverão compreender o registro da movimentação financeira entre a data da abertura e a do encerramento da conta bancária.

§ 2º Os extratos bancários previstos neste artigo serão enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o trigésimo dia do mês seguinte ao que se referem.

Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.

(...)

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

(...)

Art. 31, § 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

(...)

Art. 32. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta resolução.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21).

(...)

Art. 36. Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgadas pela Justiça Eleitoral na internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, e Lei nº 12.527/2011).

§ 1º A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

§ 2º A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

§ 3º Após o prazo previsto no caput, será admitida apenas a retificação das contas na forma do disposto no § 2º do art. 50 desta resolução.

§ 4º Caso os candidatos e partidos políticos não encaminhem as prestações de contas parciais constantes do caput, a Justiça Eleitoral divulgará os saldos financeiros, a débito e a crédito, dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras, nos termos do art. 17.

§ 5º A divulgação dos dados previstos no parágrafo anterior não supre a obrigação da apresentação das contas parciais.

Considerando os dados que foram – ou deveriam ter sido – informados nas prestações de contas do candidato envolvido;

Considerando que a circulação de valores (incluindo saques bancários) fora da conta bancária específica é forte indicativo da possível prática de captação e/ou gasto ilícito de recursos financeiros (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), a demandar apuração nesse sentido, sem prejuízo de eventual ajuizamento de AIJE por abuso de poder político e/ou econômico;

Considerando que a comprovação da captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, gera a negativa de diploma ao candidato infrator, ou cassação, caso já tenha sido outorgado (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997);

Considerando os elementos acostados que seguem junto com esta Portaria;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, para a regular e formal coleta de elementos de convicção destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais medidas cabíveis, pelo Ministério Público Eleitoral e nos termos da lei, em razão da prática de infrações eleitorais.

Para tanto, determino:

1. A autuação do presente feito, iniciando o Procedimento instaurado por esta Portaria em conjunto com os documentos que seguem, o qual terá o seguinte OBJETO/RESUMO:

Utilização dos serviços do Policial Militar José Cláudio Marques da Silva, vulgo “Caju”, na campanha eleitoral de 2014. Circulação de dinheiro em espécie para possível pagamento de despesas do candidato a Governador do Estado do Amazonas Chico Preto (Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa).

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à Procuradoria Geral Eleitoral.

4. FIXO o prazo de duração de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

5. Cumpram-se as diligências instrutórias iniciais determinadas em Despacho em separado. As providências subsequentes poderão ser determinadas individualmente ou em conjunto pelos Membros signatários.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador Eleitoral Auxiliar

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral
Substituto

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000157/2014-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução de programas de saúde, cujos recursos foram liberados em 2012 pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Autazes/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – seja oficiado ao Ministério da Saúde, solicitando que preste informações acerca dos recursos repassados ao Município de Autazes/AM, bem como informe sobre aprovação/desaprovação e tomada de contas especial de 2009 até 2014, período sob a administração do Prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (encaminhar documentação).

III – oficial ao prefeito do Município de Autazes/AM, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, para que preste os esclarecimentos cabíveis acerca da aplicação de recursos obtidos junto a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA durante a sua gestão, de 2009 até 2014 (encaminhar documentação).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000399/2014-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação de funcionário para a prestação de serviço público de saúde indígena, pela Missão Evangélica Caiuá, constatando a possível acumulação indevida de cargos por parte de Claudir da Silva Batista, funcionário da Missão Caiuá e da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas

Para isso, DETERMINA-SE:

I-à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II- Oficie-se a Fundação São Jorge para que encaminhe documentação comprobatória da rescisão do Sr. Claudir da Silva Batista, admitido em 02 de julho de 2007, bem como encaminhe documentação idônea comprobatória de envio de informação de rescisão do referido senhor ao órgão competente da Previdência Social.

III- Oficie-se o Hospital Regional Vinícius Conrado, Município de Eirunepé /AM para que (i) confirme as informações prestadas pelo Sr. Claudir da Silva Batista referentes ao Ofício 912/2013/5ºOFCV/PR/AM, tendo em vista que o Ofício era direcionado ao referido hospital, porém quem respondeu foi o Sr. Claudir; (ii) informe os motivos pelos quais foi o Sr. Claudir quem respondeu pessoalmente ao Ofício, fato esse que não foi justificado pelo hospital, tendo em vista que caberia ao próprio hospital responder, já que o Sr. Claudir possivelmente não faz parte do quadro administrativo deste hospital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando a necessidade de realização de diligências para ampla apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.001787/2014-90 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventuais danos ambientais causados ao leito e APP do Rio Imbassá, conforme RFA nº 474/2013-15797 e Notificação nº 2013-002947/TEC/NOT-0551.”

Determino a realização das seguintes diligências: a) Reitere-se o ofício constante à fl. 20 dos autos; b) Junte-se o documento anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando a necessidade de realização de diligências para ampla apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.001626/2014-04 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventuais irregularidades ocorridas na Área de Preservação Permanente (APP) do rio Caquende, localizada no Município de Cachoeira/BA”.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Reitere-se o ofício constante à fl. 12 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 5º Ofício da Tutela Coletiva – 5º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000336/2014-35, e

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado para apurar supostas irregularidades na seleção para vaga no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – Edital 2014, que apontam possíveis vícios nos critérios de avaliação, cabimento de recursos e impessoalidade da banca examinadora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades na seleção para vaga no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – Edital 2014, que apontam possíveis vícios nos critérios de avaliação, cabimento de recursos e impessoalidade da banca examinadora, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 5º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se à Universidade Federal da Bahia, requisitando que informe se a candidata indicada na representação como supostamente favorecida teve ou tem alguma relação profissional, acadêmica ou de amizade com membro da banca examinadora, esclarecendo em que circunstâncias e quando a relação foi mantida.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 01/2009, realizada pelo Município de Antônio Cardoso/BA para a prestação de serviços de transporte escolar remunerados com verbas do FUNDEB e PNATE, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, e vencida pelas empresas GOMES E GOMES TRANSPORTES LTDA e T A GOMES & CIA LTDA. Notícia de Fato n. 1.14.004.000243/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades na Tomada de Preços n. 01/2009, realizada pelo Município de Antônio Cardoso/BA para a prestação de serviços de transporte escolar remunerados com verbas do FUNDEB e PNATE, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, e vencida pelas empresas GOMES E GOMES TRANSPORTES LTDA e T A GOMES & CIA LTDA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comuniquem-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Realizem-se as seguintes diligências:

a) Expedição de ofícios à GOMES E GOMES TRANSPORTES LTDA (sediada na Rua João Passos, n. 32, Centro, Ipecaetá/BA, CEP. 44.680-000) e à T A GOMES & CIA LTDA (no endereço de seu sócio-administrador, Ewerton Araújo Gomes, residente na Rua Álvaro Cerqueira Carvalho, n. 85, casa, Centro, Santo Estevão, CEP. 44190-000) para que forneçam relação com nome e CPF de cada de seus motoristas que

prestaram serviços de transporte escolar ao Município de Antônio Cardoso no ano de 2009, bem como cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV's) dos automóveis utilizados para esse fim;

b) Expedição de ofício à Prefeitura de Antônio Cardoso para que:

b.1) informe as placas policiais dos veículos que prestaram serviços de transporte escolar ao Município no ano de 2009, em cumprimento aos contratos decorrentes da Tomada de Preços n. 01/2009, bem como o nome e CPF de cada um dos motoristas daqueles;

b.2) informe se Ademir Martins Ramos, Elenice de Cerqueira Gomes e Ewerton Araújo Gomes ocupam ou ocuparam alguma função pública municipal, especificando qual o período e o cargo público ocupado;

c) Juntada dos documentos anexos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades nas licitações CV43/2011, 12CV/2012, 026CV/2012, 043CV/2012 e 039CV/2012, realizadas pelo Município de Antônio Cardoso para reformas e obras em escolas, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, e vencidas pela empresa MV de Brito Siade. Notícia de Fato n. 1.14.004.000222/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades nas licitações CV43/2011, 12CV/2012, 026CV/2012, 043CV/2012 e 039CV/2012, realizadas pelo Município de Antônio Cardoso para reformas e obras em escolas, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, e vencidas pela empresa MV de Brito Siade.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Antônio Cardoso para que apresente cópias integrais dos seguintes procedimentos licitatórios, nesta ordem:

- CV43/2011 (serviços a serem executados de obra e engenharia na reforma da escola municipal Costa e Silva, no Povoado de Oleiro, zona rural deste Município);

- 12CV/2012 (contratação de empresa especializada para os serviços de reforma da escola municipal Gregório Souza Estrela, no Povoado do Poço, escola municipal Isaac Barbosa Lobo, na Fazenda Crumataí, e escola municipal Castro Alves, no km 28 do município de Antônio Cardoso);

- 026CV/2012 (contratação de empresa especializada para os serviços de reforma da escola municipal Eraldo Tinoco, na localidade de Bananeira, do município de Antônio Cardoso);

- 039CV/2012 (serviços de reforma do prédio onde funciona a Secretaria de Educação);

- 043CV/2012 (serviços a serem executados na execução de reboco, massa e pintura dos colégios localizados nas localidades de Poço, Caboronga, Salgado e Tocos);

4. Com a resposta ao ofício acima, junte-se cada um dos procedimentos licitatórios acima mencionados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades nas licitações 021CV/2012, 028CV/2012 e 038CV/2012, realizadas pelo Município de Antônio Cardoso para a construção de praças e quadra poliesportiva, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, e vencidas pela empresa MV de Brito Siade. Notícia de Fato n. 1.14.004.000224/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades nas licitações 021CV/2012, 028CV/2012 e 038CV/2012, realizadas pelo Município de Antônio Cardoso para a construção de praças e quadra poliesportiva, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, e vencidas pela empresa MV de Brito Siade;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Antônio Cardoso para que:

a) apresente cópias integrais dos seguintes procedimentos licitatórios, nesta ordem:

- 021CV/2012 (serviços de obra e engenharia na construção de praça);

- 028CV/2012 (serviços de obra de engenharia para construção da praça da localidade de Salgado);

- 038CV/2012 (serviços de recuperação da quadra esportiva na sede deste município);

b) Informe se houve a aplicação de verbas federais ou oriundas de contratos de repasse com a Caixa Econômica Federal na execução dos contratos administrativos firmados a partir das licitações acima;

4. Com a resposta ao ofício acima, junte-se cada um dos procedimentos licitatórios acima mencionados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades nas licitações e procedimento de dispensa que precederam os contratos 306/2012, 419/2012 e 309/2012, celebrados entre o Município de Antônio Cardoso e a empresa MV de Brito Siade e remunerados com verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho. Notícia de Fato n. 1.14.004.000225/2014-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades nas licitações e procedimento de dispensa que precederam os contratos 306/2012, 419/2012 e 309/2012, celebrados entre o Município de Antônio Cardoso e a empresa MV de Brito Siade e remunerados com verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Antônio Cardoso para que:

a) apresente cópia integral do procedimento licitatório nº 037CV/2012 (destinado a serviços de obras de engenharia para construção de 15 sanitários para pessoas carentes);

b) Apresente cópias dos procedimentos de dispensa que precederam a celebração dos seguintes contratos com a empresa MV DE BRITO SIADE (cópias de tais contratos também deverão ser apresentadas):

- 419/2012 (manutenção dos sistemas elétricos e hidráulicos das unidades de saúde);
- 309/2012 (serviços na reforma do banheiro comunitário da localidade do Distrito de Poço);

4. Com a resposta ao ofício acima, junte-se o procedimento licitatório e cada um dos procedimentos de dispensa acima mencionados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades em licitações e procedimentos de dispensa realizados, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, para a prestação de serviços de transporte ao Município de Antônio Cardoso/BA em 2010, vencidos pela empresa GOMES E GOMES TRANSPORTES LTDA (ST TRANSPORTES). Notícia de Fato n. 1.14.004.000226/2014-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades em licitações e procedimentos de dispensa realizados, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, para a prestação de serviços de transporte ao Município de Antônio Cardoso/BA em 2010, vencidos pela empresa GOMES E GOMES TRANSPORTES LTDA (ST TRANSPORTES);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Antônio Cardoso para que:

a) apresente cópias integrais dos seguintes procedimentos licitatórios, nesta ordem:

- 30/2009 (Locação de veículos);

- 29/2009 (Locação de veículos);

- 3.A/2010 (Locação de veículo do tipo escolar);

- 13/2010 (Locação de veículos com motorista para atender diversas Secretarias);

- 23/2010 (Locação de diversos veículos com capacidade de 05 até 12 passageiros com e sem motoristas para atender diversas

Secretarias);

- 34/2010 (Locação de 13 veículos para 05 passageiros sem motorista para atender diversas Secretarias);

b) Apresente cópia do procedimento de dispensa de licitação que precedeu a celebração do contrato n. 165/2010 com a empresa GOMES E GOMES TRANSPORTES LTDA (ST TRANSPORTES), bem como cópia deste contrato;

4. Com a resposta ao ofício acima, junte-se o procedimento de dispensa e cada um dos procedimentos licitatórios acima mencionados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades em licitações e procedimentos de dispensa realizados, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, para a prestação de serviços de transporte ao Município de Antônio Cardoso/BA em 2012, vencidos pela empresa GOMES E GOMES TRANSPORTES LTDA (ST TRANSPORTES). Notícia de Fato n. 1.14.004.000228/2014-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades em licitações e procedimentos de dispensa realizados, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, para a prestação de serviços de transporte ao Município de Antônio Cardoso/BA em 2012, vencidos pela empresa GOMES E GOMES TRANSPORTES LTDA (ST TRANSPORTES);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Antônio Cardoso para que:

a) apresente cópias integrais dos seguintes procedimentos licitatórios, nesta ordem:

- PP 01/2012 (serviços no transportes de alunos);

- PP 02/2012 (locação de veículo);

- Outros procedimentos licitatórios ou procedimentos de dispensa de licitação porventura realizados para a prestação de serviços de transporte escolar em 2012;

b) Apresente cópias dos procedimentos de dispensa que precederam a celebração dos seguintes contratos com a empresa GOMES E GOMES TRANSPORTES LTDA (cópias de tais contratos também deverão ser apresentadas):

- 361/2012 (locação de veículo);

- 374/2012 (locação de veículo);

- 400/2012 (locação de veículo);

4. Com a resposta ao ofício acima, juntem-se cada um dos procedimentos licitatórios e procedimentos de dispensa acima mencionados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades nas licitações e procedimentos de dispensa realizados pelo Município de Serra Preta para a prestação de serviços de transporte escolar no exercício de 2011, durante a gestão de Adeil Figuerêdo Pedreira. Notícia de Fato n. 1.14.004.000230/2014-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades nas licitações e procedimentos de dispensa realizados pelo Município de Serra Preta para a prestação de serviços de transporte escolar no exercício de 2011, durante a gestão de Adeil Figuerêdo Pedreira;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Serra Preta para que apresente:

a) cópia integral do pregão presencial n. 130/2011 (destinado à contratação de empresa especializada em prestar serviços de transporte escolar durante o exercício de 2011) e de outros procedimentos licitatórios ou procedimentos de dispensa de licitação porventura realizados para a prestação de serviços de transporte escolar no ano de 2011;

b) cópia do procedimento de dispensa de licitação n. 1075/2011, bem como do contrato dele resultante, de número 1269/2011, celebrado com a GOMES SANTOS TRANSPORTES LTDA.

4. Com a resposta ao ofício acima, junte-se cada um dos procedimentos apresentados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades nas licitações realizadas pelo Município de Serra Preta para a prestação de serviços de transporte escolar no exercício de 2012, durante a gestão de Adeil Figuerêdo Pedreira. Notícia de Fato n. 1.14.004.000231/2014-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades nas licitações realizadas pelo Município de Serra Preta para a prestação de serviços de transporte escolar no exercício de 2012, durante a gestão de Adeil Figuerêdo Pedreira;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Serra Preta para que apresente cópia integral da licitação n. 252/2012 (destinada à contratação de veículos para transporte escolar), bem como de outros procedimentos licitatórios ou procedimentos de dispensa de licitação porventura realizados para a prestação de serviços de transporte escolar no ano de 2012;

4. Com a resposta ao ofício acima, junte-se cada um dos procedimentos apresentados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o envio a esta Procuradoria de representação anônima noticiando irregularidades na cobrança de taxas pelo Distrito de Irrigação do Perímetro Irrigado de Mirorós – DIPIM com o suposto conhecimento da CODEVASF;

RESOLVE o signatário INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

- a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Preparatório;
- c) Oficie-se à CODEVASF solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos constantes da representação, enviando cópia da mesma;
- d) Oficie-se à DIPIM solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos constantes da representação, enviando cópia da mesma;
- f) Concluso em 30 (trinta) dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1.14.012.000036/2014-17

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 09 de abril de 2014, o Procedimento Administrativo 1.14.012.000036/2014-17, instaurado a partir do recebimento de representação encaminhada por CASCIANO SOUSA SANTOS, DELANO DE MATOS VIANA, ENOQUE ALVES DO NASCIMENTO e OZIEL FERREIRA LÉLIS, vereadores de Iraquara/BA, noticiando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no município;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a conversão do presente procedimento administrativo em inquérito civil, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

3. Considerando o quanto informado pelo TCM, às fls. 252/253, determino o acautelamento do presente inquérito por 90 (noventa) dias. Após, oficie-se novamente ao TCM solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Processo 08842-14, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iraquara/BA, no exercício de 2013.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1.14.012.000035/2014-72

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 08 de abril de 2014, o Procedimento Administrativo 1.14.012.000035/2014-72, instaurado a partir do recebimento de representação formulada por Guilherme de Cássio Santos, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Utinga/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a conversão do presente procedimento administrativo em inquérito civil, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;
3. Considerando o quanto informado pelo TCM (fls. 343/343) e pelo FNDE (fls. 334/335), determino o acautelamento do presente inquérito por 90 (noventa) dias;
4. Após, oficie-se novamente ao TCM solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Processo nº 10443/14, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Utinga/BA, no exercício de 2013. Oficie-se também ao FNDE para que informe acerca da prestação de contas do Programa Mais Educação pela referida Prefeitura, relativas aos exercícios de 2012 e 2013. Prazo 15 (quinze) dias.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades nas licitações realizadas pelo Município de Serra Preta para a prestação de serviços de transporte escolar no exercício de 2010, durante a gestão de Adeil Figuerêdo Pedreira. Notícia de Fato n. 1.14.004.000229/2014-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades nas licitações realizadas pelo Município de Serra Preta para a prestação de serviços de transporte escolar no exercício de 2010, durante a gestão de Adeil Figuerêdo Pedreira;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;
2. Juntem-se os documentos anexos;
3. Oficie-se à Prefeitura de Serra Preta para que apresente, nesta ordem:
 - a) Cópia integral da licitação n. 017/2010, que precedeu o contrato n. 196/2010, cuja cópia também deve ser apresentada, destinado à locação de 5 veículos, com motorista, movidos a gasolina/álcool, com capacidade para cinco passageiros para o transporte de coordenadores, diretores e auxiliares pedagógicos;
 - b) Cópia do Pregão Presencial n. 020/2010, que antecedeu os contratos de números 229/2010 e 230/2010, firmados coma RAMOS FAGUNDES LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA e a GOMES SANTOS TRANSPORTES LTDA (ST TRANSPORTES), respectivamente, ambos destinados à prestação de serviços de transporte escolar;
 - c) Cópias de outros procedimentos licitatórios ou procedimentos de dispensa de licitação porventura realizados para a prestação de serviços de transporte escolar no ano de 2010;
4. Com a resposta ao ofício acima, junte-se cada um dos procedimentos apresentados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público com vistas a apurar cobrança supostamente indevida de taxas a mutuário da Caixa Econômica Federal construído pela Construtora FCK na cidade de Itaberaba. Notícia de Fato n. 1.14.004.000207/2014-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e os artigos 3º, “c”, 5º, inciso III, “e”, e 6º, inciso VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi apresentada, nesta Procuradoria da República, representação afeta à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que noticia a cobrança de 'taxa de evolução de obra' no bojo de financiamento da Caixa Econômica Federal de imóvel construído pela Construtora FCK no município de Itaberaba;

CONSIDERANDO que se vislumbra possível afronta aos direitos de diversos consumidores que podem se encontrar na mesma situação e, por conseguinte, recebendo tratamento semelhante por parte das construtoras;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 3ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e à Construtora FCK para que se manifestem sobre o teor da representação, especialmente no que toca aos valores cobrados dos mutuários daquele empreendimento em situações semelhantes, a título de taxa ou juros de evolução da obra;

3. Oficie-se ao representante para que encaminhe cópia do contrato de financiamento e dos comprovantes da cobrança da taxa/juros de evolução de obra, conforme consta em sua representação realizada em 18.06.2014 na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas deficiências na construção de unidades habitacionais construídas no Residencial Viver Iguatemi II, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Feira de Santana. Autos n.º 1.14.004.000269/2014-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II “d” e III, “e” e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que chegou nesta Procuradoria da República representação de moradores noticiando supostos vícios construtivos no Residencial Viver Iguatemi, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Feira de Santana, provocando problemas de ordem estrutural e possível risco de desabamento;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil para solicitar a realização de fiscalização no Residencial Viver Iguatemi II para identificar as causas e riscos das fissuras e outras ocorrências verificadas nas unidades habitacionais, conforme apontado na representação anexa (encaminhar cópia da representação);

3. Oficie-se à Construtora Atrium Construções e Empreendimentos solicitando se manifestar sobre o conteúdo da representação, que noticia a existência de mofo, infiltrações e rachaduras percebidas em unidades do Residencial Viver Iguatemi II, provavelmente provocadas por vícios construtivos. Solicite-se ainda que informe se foi realizado alguma vistoria técnica para identificar o problema e as possíveis soluções, encaminhando cópia do relatório final para esta Procuradoria da República;

4. Oficie-se ainda à Caixa Econômica Federal solicitando manifestação sobre o conteúdo da representação, que trata sobre rachaduras percebidas em unidades do Residencial Viver Iguatemi possivelmente provocadas por vícios construtivos, assim como as providências que serão adotadas para solução do problema.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n° 1.14.000.001447/2014-69

1. Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência de representação por meio da qual foi relatado pelo representante, David Silva Santos, que os aprovados em concursos da Aeronáutica, entre 1994 e 2001, foram dispensados, aparentemente sem qualquer motivo. Alguns desses servidores dispensados conseguiram retornar à instituição e outros tantos ainda não obtiveram o retorno (fl. 2).

2. Esta notícia de fato foi, inicialmente, distribuída para o 7º Ofício da Tutela Coletiva, que, após análise, apensou a esta as notícias de fato de n.º 1.14.000.001457/2014-02, cujo representante é Eduardo da Silva Gama e n.º 1.14.000.1549/2014-84, cujo representante é Ivonildo Oliveira de Souza, em vista da conexão objetiva, e decidiu declinar da atribuição em favor deste 5º Ofício da Tutela Coletiva, por entender que aquele 7º Ofício (Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão) não possui atribuição para manifestar-se, já que a suposta ilegalidade praticada por integrantes da Força Aérea Brasileira encontra-se afeta a um dos Ofícios do Patrimônio Público – Residual (fls. 07/10).

3. Quanto às alegações dos representantes, estas não procedem, porque a estabilidade que o representante deseja ver reconhecida não se operou. Deveras, do quanto informado pelos representantes, o que se constata é que ingressaram na Aeronáutica após aprovação em concurso público e com a conclusão de curso específico passou à categoria de Soldado Especializado. Esse cargo, previsto inicialmente no Decreto n.º 880/93, que foi revogado pelo Decreto n.º 3.690/2000, é de natureza transitória e o fato de seu acesso ter ocorrido por concurso público não o transforma em estável. Tem-se, ainda, de acordo o Estatuto dos Militares, Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o licenciamento de ofício dos integrantes do Quadro de Soldados da Aeronáutica - QSD em seu artigo 121, § 3º, alíneas “a” e “b”, nos casos de conclusão de tempo de serviço ou de estágio, ou conveniência do serviço.

4. Com efeito, apesar de terem-se utilizado de formas de ingresso no serviço público diversas, os soldados oriundos do serviço militar inicial e aqueles aprovados em concurso público nos moldes trazidos pelos representantes são igualmente militares temporários. Portanto, como não se vislumbram ilegalidades praticadas pela Aeronáutica, não há motivos para instauração de investigação, pois não é da atribuição do Ministério Público Federal intervir em atos discricionários do Poder Executivo quando praticados em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

5. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

6. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

7. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

8. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

9. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

10. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 210, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000650/2014-81, em 17/02/2014, em razão de representação versando acerca de supostas irregularidades na seleção para o Mestrado em Logística e Pesquisa Operacional da Universidade Federal do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar as informações requisitadas à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação UFC, na data de 25 de agosto de 2014;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 246, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;

e) considerando o tramite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001439/2013-02, que trata de Denúncia versando sobre possíveis irregularidades em plano de saúde (UNIMED) de ex-funcionários da COELCE. Cobrança de co-participação com reajustes abusivos;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, oficiando a ANS para prestar esclarecimentos acerca dos motivos e fundamentos da sucessão contratual havida quanto ao plano coletivo firmado com a UNIMED e manifestação acerca do aumento no valor de mensalidades por assinatura de novo contrato

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 254, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001994/2013-26, instaurado a partir de Denúncia relatando que a maioria das casas do programa MINHA CASA MINHA VIDA estão beneficiando apenas funcionários da Prefeitura de Caucaia e seus familiares e parentes de vereadores.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;
Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

I.C. Nº 1.15.000.000650/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República in fine assinado, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal e do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que lhe confere competência para expedir recomendações visando a assegurar o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe, que versa sobre denúncia de supostas irregularidades no Mestrado em Logística e Pesquisa Operacional – UFC;

CONSIDERANDO a seleção de novos alunos iniciada em outubro de 2013, com início das aulas previsto para o dia 10 de fevereiro de 2014, conforme Edital nº 01/2013;

CONSIDERANDO a avaliação trienal efetuada pela CAPES, em que a nota recebida pelo referido mestrado fora nota 2 (dois);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo 2º da Portaria nº 13/2002, itens C e E:

“ O programa com nota 1 (um) ou 2 (dois): deixa de integrar o SNPG e de ser regulamente avaliado pela CAPES a partir da data de publicação dos resultados da avaliação homologado pelo MEC; tem canceladas as autorizações de funcionamento e o reconhecimento dos cursos de mestrado e/ou doutorado por ele oferecidos e, por isso, não pode matricular novos alunos em tais cursos; tem reconhecida pelo MEC a validade nacional dos diplomas por ele emitidos atribuídos exclusivamente aos alunos matriculados durante o período em que o programa usufruiu de conceito igual ou superior a 3 (três); deixa de enviar à CAPES as informações por intermédio do Coleta-CAPES; informa à CAPES apenas sobre a evolução dos estudos dos alunos dos cursos de mestrado e doutorado matriculados durante o período de vigência da autorização o reconhecimento do programa, mediante o preenchimento de instrumento de coleta específico, a ser definido por esta Fundação, tendo em vista preservar o direito adquirido dos referidos alunos a diploma nacionalmente válido.”

CONSIDERANDO que o processo seletivo fora interrompido, para o aguardar o apreçamento do pedido de reconsideração da nota por parte da CAPES, e que este não fora atendido, mantendo a nota 2 (dois) ao mestrado GESLOG;

CONSIDERANDO que a CAPES se manifestou no sentido de que caberia às instituições de ensino a decisão acerca das seleções já iniciadas;

CONSIDERANDO a conclusão do processo seletivo, bem como a matrícula de 16 alunos referentes à turma 2014;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Avaliação da CAPES aguarda a documentação necessária à análise da situação específica deste processo seletivo, desde o envio do ofício nº 77_28/2014/CAIII/CGAA/DAV/CAPES do dia 27 de maio de 2014, via e-mail e correio convencional, o qual a Pró-reitoria afirma não ter recebido até a data de 20 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que a coordenação do GESLOG está com acesso bloqueado para cadastramento de novos alunos na Plataforma Sucupira;

CONSIDERANDO a necessidade de os mesmos terem acesso à Plataforma Sucupira, para acompanhamento do curso pela CAPES, bem como o direito de acesso às bolsas disponibilizadas ao referido mestrado;

CONSIDERANDO que a CAPES se manifestou no sentido de que as solicitações e questionamentos acerca do curso tem de ser encaminhados via Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, e que o prazo para inserção de dados na Plataforma Sucupira é o dia 15 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO a inércia dessa Pró-reitoriano sentido de atender aos reclames dos discentes da Turma 2014 do Mestrado em Logística e Pesquisa Operacional (GESLOG/UFC);

RESOLVE:

RECOMENDAR à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – UFC, a adoção das seguintes providências:

1. envie à CAPES a documentação necessária à análise da situação específica deste processo seletivo, qual seja: Edital do Processo Seletivo realizado pelo Programa de Mestrado Acadêmico em Logística e Pesquisa Operacional desta instituição; Documento comprobatório de seu resultado final, com a listagem de aprovados (publicado em meio de grande circulação).

2. encaminhe à CAPES, em caráter de urgência, tendo em vista o prazo do dia 15 de setembro de 2014, a requisição de desbloqueio do acesso ao cadastramento e à alocação das bolsas de estudo por parte da Coordenação do referido curso.

Determino à secretaria deste 1º Ofício que seja expedido ofício à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - UFC para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca dos termos da presente Recomendação.

O atendimento a esta recomendação não é, todavia, obrigatório, conquanto sujeito à correção judicial o possível comportamento indevido, seja da pessoa jurídica ou pessoa física responsável.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11565, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

PRORROGAÇÃO DE IC. Ref. ICP. Nº 1.15.000.000622/2011-11

R. H.

Tendo em vista que não foi possível concluir a instrução do presente procedimento, prorrogo seu prazo de instrução por mais um ano, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, requisitando informações atualizadas acerca da vigência e aplicação da Nota Técnica CGMBEN nº 70/2005 no Estado do Ceará, esclarecendo que referida Nota Técnica dispôs sobre a impossibilidade, após o encerramento do processo de reabilitação profissional, de concessão de órteses, próteses, ser reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, transporte urbano, alimentação ou qualquer outro meio, aos segurados ou aposentados.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 12112, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. PP. Nº 1.15.000.001335/2014-71. PRORROGAÇÃO DE PP

R. H.

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU) - 38ª Etapa de Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos, por possíveis desvios de recursos oriundos de contrato de repasse celebrado entre a União e o Município de Aracoiaba/CE.

Considerando-se a impossibilidade de concluir a instrução no tempo normativamente estabelecido, prorrogo o prazo por mais 60 (sessenta) dias para conclusão da instrução, a teor do art. 15, da Resolução CSMPF Nº 87/2006.

Aguarde-se em Secretaria a resposta aos ofícios expedidos.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 12114, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000420/2012-50. PRORROGAÇÃO DE IC

R. H.

Tendo em vista que não foi possível concluir a instrução do presente procedimento, prorrogo seu prazo de instrução por mais um ano, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Aguarde-se em Secretaria o prazo para resposta de ofício enviado. Após, com ou sem resposta, retorne-me conclusos.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 12115, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001654/2011-33. PRORROGAÇÃO DE IC

R. H.

Tendo em vista que não foi possível concluir a instrução do presente procedimento, prorrogo seu prazo de instrução por mais um ano, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Aguarde-se em Secretaria o prazo para resposta dos ofícios expedidos.

Após, com ou sem resposta, retorne-me conclusos.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 12117, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. PP. Nº 1.15.000.001748/2014-55. PRORROGAÇÃO DE PP

R. H.

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Denúncia em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Dificuldades na obtenção de informações sobre reabertura de pedido para o Fundo de Financiamento Estudantil.

Nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, prorrogo por mais 90 dias o prazo de instrução do presente feito, uma vez que não foi possível concluí-la até o presente.

Reitere-se o expediente ao FNDE, fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a resposta.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 330, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000434/2014-06 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi autuado nesta PRDF em 13/02/2014, em razão do recebimento do Memorando nº 173/2014 -MPF/PRDF/ASA;

Considerando que, apesar do tempo decorrido e documentos enviados, a ANVISA não esclareceu as questões suscitadas pelo denunciante, sobretudo quanto à ineficácia biocida e à carcinogenicidade do produto denominado Hipoclorito de Sódio a 2,5%;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000434/2014-06 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: Possível negligência da ANVISA em relação à suposta ineficácia biocida e ao potencial carcinogênico dos kits de hipoclorito de sódio a 2,5% utilizados nos programas de Monitorização de Doenças Diarréicas Agudas – MDDA do governo federal, para desinfecção doméstica de água para consumo. Possível omissão da ANVISA na prestação de informações sobre laudos e registros de produtos e na realização de audiências públicas.

ENVOLVIDO: ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

REPRESENTANTE: FERNANDO JOSÉ ABALLO STUART.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Seguridade e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando a previsão de procedimento preparatório eleitoral preconizado pela Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

Considerando a notícia de distribuição de cestas básicas em troca de apoio à candidatura de GIUSEPPE VECCI e NEIBA MARIA BARCELOS;

Considerando que o art. 41-A, da lei 9.504/97, preceitua que “Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.”

Considerando fazer-se necessário o aprofundamento da atividade investigatória, de modo a obter provas da constatação que ora possui caráter perfunctório;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º,

I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, tendo por objeto a apuração da distribuição de cestas básicas em troca de apoio aos candidatos GIUSEPPE VECCI e NEIBA BARCELOS desacordo com o previsto no art. 41-A, da lei 9.504/97.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. autue-se a presente portaria como ato inaugural do PPE, adotando-se as medidas de publicidade de praxe;
2. aguarde-se, por dez dias, a resposta do promotor eleitoral à solicitação de diligências feita.

Após, voltem conclusos.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando a previsão de procedimento preparatório eleitoral preconizado pela Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

Considerando o exponencial incremento dos recursos orçamentários destinados ao Programa de Gestão do Sistema Estadual de Emprego, mantido pela Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás;

Considerando que o art. 73, §10, da lei 9.504/97 preceitua que “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”;

Considerando fazer-se necessário o aprofundamento da atividade investigatória, de modo a obter provas da constatação que ora possui caráter perfunctório;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, tendo por objeto a apuração do o exponencial incremento dos recursos orçamentários destinados ao Programa de Gestão do Sistema Estadual de Emprego, mantido pela Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás face o previsto no art. 73, §10, da lei 9.504/97.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. autue-se a presente portaria como ato inaugural do PPE, adotando-se as medidas de publicidade de praxe;
2. oficie-se à Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, requisitando justificativa para o incremento da destinação de recursos para o Programa de Gestão do Sistema Estadual de Emprego do ano de 2013, no valor de R\$ 4.540.755,41, para R\$ 14.073.000,00, no ano de 2014.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando a previsão de procedimento preparatório eleitoral preconizado pela Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

Considerando o exponencial incremento dos recursos orçamentários destinados ao Programa de Gestão do Sistema Estadual de Emprego, mantido pela Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás;

Considerando que o art. 73, §10, da lei 9.504/97 preceitua que “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”;

Considerando fazer-se necessário o aprofundamento da atividade investigatória, de modo a obter provas da constatação que ora possui caráter perfunctório;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, tendo por objeto a apuração do o exponencial incremento dos recursos orçamentários destinados ao Programa de Gestão do Sistema Estadual de Emprego, mantido pela Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás face o previsto no art. 73, §10, da lei 9.504/97.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. autue-se a presente portaria como ato inaugural do PPE, adotando-se as medidas de publicidade de praxe;

2. oficie-se à Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, requisitando justificativa para o incremento da destinação de recursos para o Programa de Gestão do Sistema Estadual de Emprego do ano de 2013, no valor de R\$ 4.540.755,41, para R\$ 14.073.000,00, no ano de 2014.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.001.002183/2013-31 foi instaurada com base em ofício encaminhado pela Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fl. 2-R), o qual veio acompanhado de mídia em formato de CD (fl. 7-R) contendo a reprodução digitalizada do Relatório de Fiscalização – Sintético nº 380/2012, elaborado pela Secretaria de Fiscalização de Obras do Tribunal de Contas da União – TCU, a partir de vistoria realizada na empresa VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., no período compreendido entre 7/5/2012 e 15/6/2012, tratada no âmbito do processo administrativo TC 012.612/2012-0, tendo por objeto a fiscalização das obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, no trecho entre os municípios de Ouro Verde de Goiás-GO a São Simão-GO.

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª CCR.

4. Determino:

- a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
- b) após, ao SJUR para aguardar a resposta aos expedientes de fls. 39-40.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS, no exercício das atribuições previstas no artigo 6º, VII, e 77, caput, da Lei Complementar 75/93 e na forma da Portaria PGR nº 499, de 21.08.2014, e:

Considerando que o registro de candidatura é o fato jurídico que faz nascer a elegibilidade, que é o direito subjetivo de concorrer em um determinado pleito para um determinado cargo eletivo;

Considerando que somente pode realizar atos de campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica, aquele que ostentar a condição jurídica de candidato, assim considerado aquele cujo registro estiver “sub judice”, nos termos do artigo 16-A da Lei 9.504/95;

Considerando a constatação de que pessoas que tiveram seu registro de candidatura indeferido por decisão definitiva da Justiça Eleitoral quanto as eleições de 2014 estão se utilizando indevidamente do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para a promoção de candidatura inexistente, ou promoção eleitoral de outros candidatos;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, para investigar o uso indevido da propaganda eleitoral gratuita por parte de partidos, coligações e candidatos aos cargos de deputado estadual e federal que tiveram seu registro de candidatura indeferido por decisão definitiva da Justiça Eleitoral, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de ofício ao Exmº Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com a lista dos candidatos ao pleito proporcional que tiveram seu registro indeferido, a fim de que Sua Excelência promova a notificação dos partidos e coligações responsáveis para a imediata suspensão do uso indevido da propaganda eleitoral gratuita, dando assim cumprimento às decisões judiciais que indeferiram os referidos pedidos de registro;

b) o encaminhamento de ofício às empresas geradoras do programa eleitoral gratuito transmitido em rede no Estado de Goiás, TV Anhanguera (televisão) e Rede Planalto de Comunicação (rádio), requisitando o encaminhamento diário à Procuradoria Regional Eleitoral de cópia integral da propaganda eleitoral gratuita transmitida no dia anterior, para fins de fiscalização.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 278, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

AUTOS: 1.18.000.000412/2014-63

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é a administradora do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT (portaria interministerial nº 335 de 29 de setembro de 2005 e portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades);

CONSIDERANDO a orientação operacional nº. 06/2013 do Departamento de Produção Habitacional da Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, determinando que as instituições financeiras deverão solicitar a exclusão, do CADMUT, de beneficiário não contemplados;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.18.000.000412/2014-63, de onde se infere que as instituições financeiras, Banco Paulista e BIC Banco, ainda não providenciaram a retirada de beneficiários não contemplados do CADMUT; e

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000412/2014-63 em inquérito civil, visando apurar ações ou omissões ilícitas da União, da Caixa Econômica Federal, do Banco Paulista e do BIC Banco, em razão de não se ter efetivado a exclusão, do CADMUT, dos beneficiários não contemplados, referentes ao empreendimento não executado no Município de Senador Canedo.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) sobreste-se este inquérito civil por 30 (trinta) dias, tendo em vista que, por meio dos ofícios (fls. 111-122 e 124-128), as instituições financeiras, Banco Paulista e BIC Banco, informaram que estão adotando as devidas providências, com vistas a excluir, do CADMUT, os beneficiários não contemplados;

c) vencido o prazo de sobrestamento, oficie-se às mencionadas instituições financeiras, acusando o recebimento dos respectivos ofícios e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca da efetivação da exclusão, do CADMUT, dos beneficiários não contemplados;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

e) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes no Procedimento Preparatório 1.20.005.000071/2014-28;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/2007, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como seu objeto: “Apurar a implementação das Unidades de Acolhimento da rede de atenção psicossocial em Rondonópolis/MT”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. A solicitação, ao setor competente, de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal – DMPF-e;

4. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 7 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.20.005.000086/2014-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a fiscalização in loco do INCRA/MT encontrou diversas construções no Projeto de Assentamento Pau D'Alho erigidas a menos de 100 metros da margem do rio Vermelho;

CONSIDERANDO que algumas estavam erigidas a menos 20 metros do rio;

CONSIDERANDO que, segundo a fiscalização, a quase totalidade desses imóveis destina-se exclusivamente à atividade de lazer e ao descanso aos finais de semana dos empresários residentes no município;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente nas faixas marginais dos rios varia de 30 a 500 metros (art. 4º, inciso I, alíneas, do Código Florestal);

CONSIDERANDO que, na avaliação da fiscalização, a APP do rio existente na PA Pau D'Alho é faixa marginal de 100 metros (alínea “c”);

CONSIDERANDO que, apesar da genérica referência aos empresários dos municípios, não houve individualização dos supostos autores do ilícito ambiental;

CONSIDERANDO que, apesar da genérica referência às diversas construções, a fiscalização não as identificou;

CONSIDERANDO ser uma das funções institucionais do Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente (CF, art. 129, III);

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte resumo: “Projeto de Assentamento Pau D'Alho – Rio Vermelho – Diversas construções na APP destinadas à atividade de lazer privativo por sujeitos externos do PA”.

2.Dispensada a comunicação à 4ª CCR, tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 5003/2012 (etiqueta PGR – 00036500/2013);

3.Oficie-se ao INCRA/MT, referindo-se ao Ofício nº 1.585/2014-INCRA/SR-13/G/MT, de 30.06.2014, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias:

3.1.uma cópia da relação de notificados por ocupação irregular na área da APP do Rio Vermelho no PA Pau D'Alho,

3.2.a localização geográfica das referidas ocupações irregulares na área da APP,

3.3.uma cópia do mapa, do croqui, do memorial descrito ou de qualquer outro documento referente ao PA Pau D'Alho que traga informação quanto à largura do rio Vermelho naquele PA.

4.Sem prejuízo, oficie-se ao IBAMA/MT, solicitando uma fiscalização in loco, por via terrestre ou via fluvial, para identificar as construções (e, sendo possível, os titulares dessas construções) erigidas a menos de 100 metros da margem do rio Vermelho no PA Pau D'Alho, no prazo de 90 (noventa) dias.

5.Com a resposta ou o transcurso do prazo assinado para o INCRA, retornem os autos conclusos.

PAULO TAEK

Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.002.000112/2014-14 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar supostos danos ambientais causados, em tese, pela Usina Hidrelétrica de Colíder, tendo em vista relatos dando conta da morte de vários peixes na região, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do

inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência: a expedição de ofício à SEMA, com cópia do CD de f. 04, a fim de que informe se tem conhecimento de tais notícias e as providências já tomadas ou que pretende adotar, bem como para que esclareça se no processo de licenciamento ambiental da UHE de Colíder tais impactos ambientais foram considerados, e se foi prevista alguma medida visando mitigar tais impactos sendo, em caso positivo, esta informada e explicada.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando, especificamente, o teor da Nota Técnica n.º 2.369/2013/GAB/CGU-R/MS, a qual informa sobre o diagnóstico da transparência ativa nos sítios eletrônicos dos Municípios de Mato Grosso do Sul em cumprimento à Lei n.º 12.527/2011;

ADITA a PORTARIA Nº 42, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, quanto ao OBJETO do INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.002.000081/2013-75, na seguinte conformidade:

Objeto anterior: “apurar o não cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 por parte dos gestores dos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas – MS”.

Objeto atual: “apurar o não cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte dos gestores dos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas – MS”

Continua designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 22 DE JULHO DE 2014

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000070/2014-96 em INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar supostas irregularidades perpetradas pelo ex-prefeito de Sidrolândia/MS, Daltro Fiúza, consistente na malversação dos recursos públicos referentes ao Convênio SIAFI nº 657.504 firmado entre a Prefeitura de Sidrolândia/MS e o INCRA”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande - MS

Grupo Temático: Improbidade Administrativa

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 148, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000344/2014-80 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível ocorrência de transporte de mercadorias com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.002196/2013-87;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de ofício do Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, DENASUS, em face de diversos estabelecimentos da Região Metropolitana de Belo Horizonte credenciados para operar no Programa Farmácia Popular do Brasil, em razão de irregularidades percebidas em fiscalizações;

Considerando que, em decisão de revisão de deliberação pelo arquivamento, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social, deliberou pela conversão em diligência (fl. 351), no que toca às irregularidades detectadas no Relatório do DENASUS n. 10754;

Considerando que referidas irregularidades, em seu viés criminal, são objeto da Notícia de Fato n. 1.22.000.001538/2014-22, a partir da qual foi requisitada a instauração de inquérito policial;

Considerando que laborou em equívoco esta Procuradoria da República na Portaria anterior, visto que abarcou em seu objeto irregularidades que foram objeto de arquivamento e homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando a necessidade de se procederem as diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial e de se retificar a anterior;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades na gestão do Programa Farmácia Popular do Brasil, detectadas pelo Relatório de Auditoria do DENASUS n. 10754 na Drogaria Rafael LTDA.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Ab initio, tendo em vista a instauração de inquérito policial para investigação dos fatos objeto dos autos, determino o seu acautelamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 249, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.002718/2014-21;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se possível dano à malha rodoviária federal pelo trânsito de veículos com excesso de peso vinculados a empresas que prestam serviço de transporte à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventuais danos à malha rodoviária federal em razão do trânsito de veículos com excesso de peso vinculados a empresas que prestam serviço de transporte à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Em seguida, determino, como diligência inicial, que seja oficiado o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com cópia de fls. 09/17, 19/21, 35/36, 41/42, 48/49 e 55/56, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem outras autuações envolvendo a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ n. 34.274.233/0025-71, por eventuais danos causados a rodovias federais em decorrência de transitar com excesso de peso.

5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento de resposta.

6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 250, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Autos nº 1.22.000.000814/2014-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, "a", "b" e "d" e XIV, "f" e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar possíveis irregularidades relativas ao concurso público para provimento de vagas no Hospital Risoleta Tolentino Neves, organizado pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP, Edital HRNT 01/2013;

f) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

g) considerando a possibilidade de que tenha havido não observância dos princípios da administração pública previstos no art. 37, caput, da CR/88;

h) considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual irregularidade na condução de concurso público na instituição acima mencionada;

i) considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão aos estudantes do ensino médio.

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) alteração no sistema e capa dos autos para que se vincule este procedimento à 1ª CCR;

d) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, por meio eletrônico;

e) retornem os autos conclusos para análise da Assessoria.

Designo para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 8 DE SETEMBRO DE 2014

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM O
MUNICÍPIO DE LASSANCE/MG E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

MUNICÍPIO DE LASSANCE/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.279.125/0001-68, por sua representante legal a Prefeita Municipal Cléia Ferreira Rabelo Soares, firma com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O presente acordo visa à composição de interesses versados no Inquérito Civil 1.22.005.000332/2012-73, cujo objeto é “apurar a importância da estação ferroviária de Lassance/MG para a preservação da memória ferroviária nacional e a ausência de manutenção e conservação do prédio da referida estação”.

1.2 – O imóvel da antiga Estação Ferroviária de Lassance/MG, bem pertencente ao Município de Lassance/MG, é objeto de tombamento individual pelo IPHAN desde o dia 30.09.1985 (processo 1.143-T-85, Livro Histórico, Volume I, número de inscrição 499, folha 88).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUDAMENTO LEGAL

2.1 – A celebração do presente ajuste encontra amparo no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e no art. 585, VIII, do CPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3.1 – O Município de LASSANCE/MG compromete-se a executar os serviços de caráter urgente e os serviços para restauração do prédio da antiga Estação Ferroviária de Lassance/MG, descritos nos itens 6 e 7 do Relatório de Vistoria/ET-I/Diamantina/IPHAN-MG nº 02/2014, que é parte integrante do presente termo de ajustamento de conduta, notadamente:

I – SERVIÇOS DE CARÁTER URGENTE: execução das obras emergenciais de consolidação e conservação do imóvel (cobertura provisória ou definitiva [recomendável] sobre todo o imóvel, vedação dos vãos permitindo ainda a ventilação dos cômodos e limpeza geral do imóvel e proteção física impedindo vandalismo), discriminados na planilha do subitem 7.1 do relatório de vistoria mencionado no caput, no prazo de 120 dias a contar da aprovação/revalidação do projeto arquitetônico de restauração do imóvel pelo IPHAN/MG, mencionado no inciso II, letra a, infra;

II – SERVIÇOS PARA RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL: (a) (re)apresentação de projeto arquitetônico de restauração do imóvel ao IPHAN/MG, no prazo de até 60 dias a contar da assinatura deste termo, contemplando os serviços discriminados nas planilhas dos subitens 7.1 e 7.2 do relatório de vistoria referido no caput, e (b) execução das obras de restauração, previstas na planilha do subitem 7.2 do relatório de vistoria, no prazo máximo de 120 dias após a aprovação/revalidação, pelo IPHAN/MG, do projeto supracitado.

3.2 – O Município compromissário comunicará e comprovará ao Ministério Público Federal, em até 10 dias após os prazos previstos nos incisos I e II do item anterior, a (re)apresentação do projeto arquitetônico de restauração ao IPHAN (inciso II, a) e a execução das obras de caráter urgente e de restauração do imóvel (incisos I e II, b).

3.3 – O Município compromissário declara estar ciente de que os valores constantes das planilhas dos subitens 7.1 e 7.2 do relatório de vistoria mencionado no caput são estimados, e de que novos serviços poderão ser necessários durante a execução das obras, devido ao precário estado de conservação do imóvel, os quais se incorporarão às obrigações assumidas no item 3.1 desta cláusula.

3.4 – O IPHAN/MG manifesta ciência quanto ao presente termo de ajustamento de conduta, cabendo-lhe (a) (re)apreciar o projeto arquitetônico de restauração do imóvel a ser apresentado pelo Município compromissário (e, eventualmente, as suas correções) no prazo de 30 dias contados do recebimento e (b) realizar vistorias para verificar o integral adimplemento das obrigações assumidas pelo Município no presente termo.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

4.1 - Fica estipulada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer dos prazos estipulados nos incisos I e II do item 3.1 da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS

5.1 - O acordo ora celebrado contempla a totalidade do objeto do Inquérito Civil nº 1.22.005.000332/2012-73.

5.2 – O presente valerá como título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal de Montes Claros - MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

6.2 – Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo de Ajustamento de Conduta é celebrado por consenso das partes, firmando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só fim.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

CLÉIA FERREIRA RABELO SOARES
Prefeita Municipal

MÔNICA APARECIDA DOS SANTOS ZAISER
Chefe de Gabinete

MICHELE ABREU ARROYO
Superintendente Estadual do IPHAN em Minas Gerais

JUNNO MARINS DA MATTA
Chefe do Escritório do IPHAN em Diamantina

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa a coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o art. 2º de referida Portaria, de acordo com o qual o PPE poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral substituto, Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público;

Considerando o conteúdo do Ofício nº 001/2014–PJE-MP de 28/08/2014 encaminhando denúncia intitulada “Abuso de Poder Político”, subscrita pelo Sr. Antônio José da Silva Filho, contra o Prefeito Municipal de Parauapebas Sr. Valmir Queiroz Mariano e o candidato a Deputado Estadual na Eleição de 2014 Sr. Gesmar Rosa da Costa no sentido de que o primeiro utilizou servidores e equipamentos da Administração Municipal no dia 25/07/2014 em benefício do segundo;

Considerando que os arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 preveem condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações nos pleitos eleitorais;

Considerando, por fim, o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18/05/1990, que confere atribuição ao Ministério Público Eleitoral, a partir de fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, pedir a abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para melhor apurar os fatos e suas circunstâncias veiculados na denúncia, determinando:

- a) autuação da presente denúncia como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculado a este Gabinete;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.003.00022/2014-01, que trata de representação do Município de Uruará em face de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, ex-gestor do Município, em virtude da não prestação de contas relativa ao Convênio TC/PAC 0233/08, SIAFI 648943, celebrado com a FUNASA, que tinha como objeto obras de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Uruará;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000022/2014-01, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1- Oficie-se a FUNASA, requisitando informações sobre as providências adotadas face à não aprovação da Tomada de Contas Parcial;

2- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

DESPACHO DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001308/2013-45

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1(um) ano, nos termos do art. 15 da resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 206, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os da tutela do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “d” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de verificar se há irregularidades nos limites máximos de campos eletromagnéticos emitidos pelas linhas de transmissão de energia elétrica 138Kv, de responsabilidade da COPEL-Companhia Parananense de Energia, que interligará as subestação Capanema e Jardim das Américas;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001022/2014-76, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 207, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar irregularidades na exigência de taxas para a emissão de documentos, por parte das Faculdades do Brasil – UniBrasil;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001084/2014-88, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito, com a análise dos documentos trazidos pelas Faculdades do Brasil – UniBrasil.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 208, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar a possibilidade de exigir da empresa GVT que, ao prestar o serviço de TV por assinatura, transmita a programação de todos os canais com legendas;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001003/2014-40, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a atuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito, analisando-se pormenorizadamente os termos da manifestação protocolada por Global Village

Telecom S/A.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000203/2013-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no artigo 5º, inciso III, alínea e, da defesa de direitos e interesses coletivos; bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea c, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e no artigo 7º, inciso I, de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com vistas a apurar irregularidades na distribuição de cestas básicas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à Comunidade Quilombola do Serrote, cujo fornecimento vem sofrendo solução de continuidade;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 10 de abril de 2014 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 -Aguarde-se a resposta dos expedientes de fls. 39/40.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000012/2014-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à Saúde, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, III, “b” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar informação acerca do encerramento do atendimento de especialidades cirúrgicas e de urgência/emergência no Hospital PROMATRE, em virtude da redução do contrato firmado com a Secretaria de Saúde de Juazeiro/BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, inc. II, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Aguarde-se a resposta do expediente de fl. 98.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente Procedimento Administrativo;

b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE JULHO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000248/2013-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com vistas apurar supostas irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Casa Nova/BA, relativas à aplicação dos recursos do PNAE no período de 01/01/2012 a 28/02/2013.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 15 de janeiro de 2014 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Reitere-se o expediente de fl.48, com as advertências de praxe acerca do descumprimento. Ademais, diante da certidão de fl.57, realize pesquisa no sistema ASPA a fim de localizar o novo endereço do destinatário.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento preparatório, vinculando-o à 5ª CCR;

b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo a SUBCOJUR realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 219, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de trinta dias sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000189/2013-51 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas no ano de 2005 ao município de Lagoa do Ouro/PE, durante a gestão de Marquidoves Vieira Marques, conforme constatado nos autos do Inquérito Civil Público nº16/2011 (Auto nº 2012/868184), da Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro/PE, instaurado a partir do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.022491/2006-53, da Controladoria-Geral da União”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 223, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de trinta dias sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000222/2014-24 em Inquérito Civil a fim de “Buscar a atuação do TFD interestadual visando o comparecimento do Sr. Francisco Expedito da Silva à consulta médica agendada para o dia 21/08/2014, às 11h, no Hospital Sarah em Fortaleza/CE, visto que o paciente não tem condições de arcar com as despesas da viagem”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 67, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000153/2014-61 acerca de suposta irregularidade na construção da Nova Seda da Residência Universitária, pela empresa TECON ENGENHARIA LTDA no valor de R\$ 1.392.572,66 com aditivo de R\$ 243.263,79;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000153/2014-61 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 915, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 2ª e 6ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 2ª e 6ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
11/09/2014 – 2ª VFCD	CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS
11/09/2014 – 6ª VFCD	RODRIGO RAMOS POERSON

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete dos Procuradores designados.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

Procurador da República

Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000300/2014-66, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa averiguar medidas de controle do trabalho realizados pelas instituições técnicas de inspeção veicular no Estado do Rio Grande do Norte

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: INMETRO/DENATRAN

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL/RN

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 14 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.28.200.000014/2011-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelo Procurador da República, Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins, a 15ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL neste ato representada pelo Inspetor Gilbene Nunes de Queiroz, e o MUNICÍPIO DE ACARI-RN, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 08.097.008/0001-20, representado pelo Prefeito, Sr. Isaías de Medeiros Cabral, e pelo Procurador do Município de ACARI-RN, Paulo Roberto Leite Bulhões, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP nº 1.28.200.000014/2011-00, no exercício das atribuições legais e constitucionais firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

CONSIDERANDO o previsto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20, 67 e 95, § 1º, da Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança no trânsito, preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros.

CONSIDERANDO ainda o compromisso constitucional do Estado brasileiro em garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, abrangendo a proteção das manifestações das culturas populares (CRFB, art. 215, caput, §1º);

CONSIDERANDO o aumento da demanda de atuação da Polícia Rodoviária Federal – PRF, dentro de suas atribuições, em apoio a eventos realizados nas proximidades das rodovias;

CONSIDERANDO a crescente demanda de apoio da PRF no sentido de garantir a segurança no trânsito em eventos religiosos, tais como procissões, marchas, convenções, encontros e jornadas.

CONSIDERANDO a crescente demanda de apoio da PRF no sentido de garantir a segurança no trânsito durante deslocamentos de comboios de motociclistas que participam de diversos eventos, dos participantes em competições de rua, tais como corridas e maratonas.

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de ACARI-RN de se adequar aos comandos contidos nas supracitadas regras, em prol da transparência administrativa e do compromisso público de promover a segurança e saúde dos cidadãos acarienses;

CONSIDERANDO que alguns eventos festivos, no município de ACARI-RN, ocupam trechos da rodovia federal BR 427.

O Ministério Público Federal RESOLVE CELEBRAR o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

1. SITUAÇÃO

Ocupação de trecho da Rodovia BR 427, situado no perímetro urbano de ACARI-RN, durante os seguintes eventos, que ocorrem anualmente:

1.1 -A Festa de Nossa Senhora da Guia ocorre todo o ano no período de 05 a 15 de agosto, abrangendo as seguintes atividades: Caminhada de Abertura; Procissão do Agricultor; Novenário todas as noites; Concentrações Sociais; Procissão de Encerramento com Missa Campal, causando interrupções temporárias do fluxo de veículos na BR-427, no perímetro urbano de Acari/RN, devendo os trajetos, períodos e horários serem especificados em mapa a ser encaminhado a Polícia Rodoviária Federal no prazo estipulado no item 2.4;

2. Das Condutas

Para a realização dos eventos acima discriminados, a Prefeitura de ACARI-RN se compromete, nos seguintes pontos:

2.2.Os eventos serão realizados com observância aos artigos 67 e 95 do Código de Trânsito Brasileiro e sobre inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Acari -RN.

2.3 -É proibida a montagem de estruturas e equipamentos no leito ou às margens da rodovia federal.

2.4 – Informar à Polícia Rodoviária Federal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, todo o planejamento da festividade, constando de Mapa que aponte as vias que serão utilizadas, indicar as rotas alternativas e sua respectiva sinalização, o período e os horários de interdição, comprometendo-se ainda a impedir a realização do evento, em conjunto com os órgãos de segurança, entre eles a Polícia Rodoviária Federal, caso o responsável não repasse informações precisas sobre sua realização até 20 (vinte) dias da sua ocorrência;

2.5.Em relação à apresentação de rotas alternativas, obriga-se que não comprometerão o fluxo e o tempo dos usuários da rodovia federal, cujo tráfego pode ser composto por veículos de grande porte e com cargas superdimensionadas.

2.6. Em relação ao período e os horários de interdição de cada uma das atividades indicadas no item 1.1., obriga-se a especificá-los de forma individual, no prazo delimitado no item 2.4., encaminhando ofício à Polícia Rodoviária Federal (PRF) com esta finalidade, sendo vedada a interrupção da rodovia federal BR 427 por mais de 12h (doze horas) contínuas;

2.7. Obriga-se a indicar, através de sinalização informativa das alternativas e desvios de tráfego, todos os locais onde ocorrerão interrupções no tráfego regular da rodovia federal, através da utilização de cavaletes zebraados em preto e amarelo, a serem colocados com até 30 (trinta) minutos de antecedência do início da interrupção;

2.8.Comunicar à população da Região do Seridó – através dos meios de comunicação: rádios, impressos e internet – com antecedência mínima e, durante três dias seguidos as interrupções de tráfego, detalhadamente.

2.9.Providenciar apoio da Polícia Militar e Polícia Rodoviária Estadual, com viaturas de duas ou quatro rodas.

2.10 – Disponibilizar pelo menos 02 (duas) pessoas em cada sentido da rodovia com coletes e bandeiras vermelhas para sinalizar aos motoristas acerca da ocorrência de interdição da via à frente, devendo essas pessoas estarem dispostas a partir de 100m (cem metros) e 200 m (duzentos metros) metros do local e no momento que a travessia ocorrer.

2.11. – Havendo alteração do trajeto da realização do evento, deverá ser informado à Polícia Rodoviária Federal com antecedência mínima de trinta dias.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1.A Festa da Padroeira de Acari/RN é um evento que acontece há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, configurando manifestação cultural relevante não apenas para o referido município, mas para toda a região do Seridó. Por outro lado, a interrupção no trânsito dos trechos urbanos da rodovia federal BR 427 é motivo de grande preocupação por parte da PRF, devido a probabilidade de ocorrência de acidentes, como também pelos prejuízos causados: impedimento de passagem de cargas superdimensionadas, viagens interrompidas, ocupação de espaço da rodovia por comércio ambulantes, entre outras questões. Isto posto, a Prefeitura Municipal de Acari-RN não deverá realizar outros eventos além dos ajustados, a menos que precedidos de novo compromisso de ajustamento de conduta, como também deverá propor ações de planejamento e execução de ações de construção e asfaltamento de novas vias municipais e o asfaltamento de novas vias municipais.

3.2. O descumprimento das cláusulas ajustadas por parte da Prefeitura de Acari-RN, a par da sua responsabilização nos moldes do art. 37, §6º, da Constituição Federal, implicará na incidência de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada evento no qual se evidenciar irregularidade decorrente de omissão da edilidade.

3.3. É imprescindível, outrossim, que as autoridades municipais de Acari-RN tomem decisões com o objetivo de transferir os eventos sociais, que atualmente ocorrem na rodovia federal, para outros locais.

4. Anexos

4.1. Mapa dos logradouros que serão utilizados para rotas alternativas/desvios para a interrupção da BR 427 para os eventos tratados neste TAC.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

ISAÍAS DE MEDEIROS CABRAL
Prefeito de Acari/RN
Compromitente

PAULO ROBERTO LEITE BULHÕES
Assessor Jurídico do município de Acari/RN
Compromitente

GILBENE NUNES DE QUEIROZ
Chefe da 3ª Delegacia da 15ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal
Compromissário

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 364, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 372, de 14 de maio de 2014, publicada no DOU Seção 2, de 15 de maio de 2014, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar o Doutor Ricardo Galha Massia, lotado no Ofício Único da Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 18 de agosto de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000710-75.2014.404.7119/RS, proveniente da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeira do Sul.

2.Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no Ofício Único da Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA MARIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 365, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 372, de 14 de maio de 2014, publicada no DOU Seção 2, de 15 de maio de 2014, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar o Doutor Felipe Bretanha Souza, lotado no 1º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de agosto de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5070032-79.2013.404.7100/RS, proveniente da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2.Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 1º Ofício do Núcleo Criminal Residual da PR/RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA MARIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 366, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 372, de 14 de maio de 2014, publicada no DOU Seção 2, de 15 de maio de 2014, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar o Doutor Harold Hoppe, lotado no 3º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 4 de agosto de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo do nº 5023809-34.2014.404.7100/RS, proveniente da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2.Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 3º Ofício do Núcleo Criminal Residual da PR/RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA MARIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta

PRM sob o nº 1.29.006.000052/2014-66, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “possível lesão ao SUS em cirurgia traumatológica realizada na A.C. Santa Casa do Rio Grande/RS”.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000052/2014-66, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000058/2014-33, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal no que tange aos problemas decorrentes das obras de duplicação da rodovia BR-392, no trecho da Vila da Quinta, Município de Rio Grande/RS.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000058/2014-33, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5º, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000244/2013-91, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o transporte de camarão em período no qual a sua captura é proibida, fato objeto dos Autos de Infração IBAMA nº 725545-D, 725546-D e 725549-D.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000244/2013-91, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da notícia de fato 1.31.001.000232/2014-30, resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar irregularidades no convênio 656990/2009, celebrado entre o Município de Mirante da Serra e o FNDE, o qual tem por objeto a construção de escola (s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

RAPHAEL REBELLO HORTA GÖRGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O Excelentíssimo Senhor procurador da República Henrique Felber Heck, representante, na Procuradoria da República em Ji-Paraná, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República; 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Federal, entre outras, defender os direitos e interesses coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição da República relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inc. III, “e”, e inc. V, “a”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o teor do já apurado no procedimento preparatório 1.31.001.000080/2014-75;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências diversas para definição/dimensionamento da atuação deste membro,
RESOLVE

CONVERTER o presente procedimento administrativo em inquérito civil com o objetivo de averiguar deficiências no fornecimento de merenda em escolas estaduais localizadas em Ji-Paraná e em Presidente Médici, RO, ocorridas no ano de 2014;

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Junte-se a presente portaria aos autos.
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da instituição.
3. Expeça-se ofício requisitório à Coordenadora-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para que: a) apresente informações, acompanhadas de documentos probatórios, sobre as razões do atraso de repasse de recursos para o Estado de Rondônia, mencionado no Ofício nº 124/2014/GAB/CRE/SEDUC/JP, em decorrência do qual houve interrupção do fornecimento de merenda escolar no ano de 2014; b) esclareça as providências adotadas em relação a essa ocorrência e as medidas adotadas para que não se repita no ano de 2015.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO ser de amplo conhecimento que as rodovias federais da área de atribuição desta PRM (BR's 116 - concedida - e 282) apresentam intenso tráfego de veículos pesados transportadores de cargas, por existir na região diversas empresas madeireiras, bem como por se tratar de área central no Estado de Santa Catarina, uma das principais rotas rodoviárias que interligam o Sudeste e o Sul (BR 116), bem como o leste a oeste do Estado (BR 282), e respectivos fornecedores de matérias-primas e indústrias/agronegócio;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer equipamento (balança de pesagem) nos trechos mencionados das aludidas rodovias federais, impossibilitando a fiscalização do peso dos veículos que nelas transitam;

CONSIDERANDO que essa falta de instrumentos em operação para aferição de peso pelos órgãos estatais competentes permite que transportadores de cargas, de maneira evidente, transitem superlotados, vez que correm baixo risco de serem multados;

CONSIDERANDO que o excesso de peso, além de constituir infração de trânsito, com penas e sanções previstas em lei, traz uma série de outras consequências negativas, dentre elas danos ao pavimento asfáltico da rodovia, comprometendo o patrimônio público e expondo a vida e o patrimônio das pessoas que nela circulam, devido ao aumento do número de acidentes, viola a ordem econômica sob diversos aspectos, entre eles a concorrência desleal em relação a quem trafega de acordo com as normas, dentre diversas outras;

CONSIDERANDO ser dever da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a fiscalização do transporte de cargas com excesso de peso nas rodovias federais;

CONSIDERANDO as informações trazidas pela Polícia Rodoviária Federal em reunião realizada nesta Procuradoria da República em 05 de agosto do ano corrente, que confirmaram os fatos sintetizados nos “considerandos” acima;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo “Apurar a existência e condições de fiscalização do peso dos veículos que trafegam nos trechos das rodovias BR 116 e BR 282 da área de atribuição da PRM Lages/SC”.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e atuação do presente Inquérito Civil Público;
- b) juntada aos autos da Memória de Reunião com a Polícia Rodoviária Federal, em 05 de agosto de 2014, às 16h30min.
- c) atuar em APENSO os seguintes documentos:

1- DVD contendo a reportagem do G1 versando sobre o tráfego de veículos com excesso de peso nas rodovias federais em Santa Catarina, bem como a ausência de balanças para a devida fiscalização;

2- cópia das fls. 81 a 85, 96, 96-v, 97, 104 a 106, 108, 108-v, todas do ICP 1.33.015.000095/2012-48, em curso nesta PRM/Lages;

3- cópia integral, inclusive do DVD ali contido, do Protocolo PRM-LAG-SC 74/13, já arquivado nesta PRM/Lages;

d) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

e) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF);

b) considerando o disposto no art. 5º, inciso, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que versa sobre a atuação do Ministério Público Federal na defesa do patrimônio público;

c) considerando o recebimento de verba federal para construção de um reservatório de água e prolongamento de tubulação na área denominada Loteamento Green Village, bairro Itacolomi, Balneário Piçarras/SC;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o procedimento preparatório atuado sob nº 1.34.012.000247/2014-67 em Inquérito Civil, para apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo sistema Único, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ademais, determino seja oficiado à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável para que remeta o cronograma das obras de melhorias e ampliação da Estação de Tratamento de Água de Balneário Piçarras.

PEDRO PAULO REINALDIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que a empresa Carbonífera Belluno Ltda. encaminhou exemplar de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), relativo à implantação do empreendimento de mineração de carvão em subsolo denominado Mina Morosini Leste, localizado no município de Treviso/SC;

Considerando que na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, proposta pelo MPF, a Justiça Federal determinou que a FATMA “exija que a empresa mineradora apresente o EIA/RIMA à FATMA, cumprindo todas as exigências para o requerimento de Licença Ambiental Prévia (LAP), com cópias para o MPF e o DNPM, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data da realização da audiência pública”;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar neste caso;

Considerando a necessidade de acompanhar o processo de licenciamento ambiental do referido empreendimento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento de mineração de carvão em subsolo denominado Mina Morosini Leste, da Carbonífera Belluno Ltda., localizado no município de Treviso.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Carvão – Mina Morosini Leste – Carbonífera Belluno Ltda.”;

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) juntem-se os documentos anexos (o ofício nos autos principais e o EIA/RIMA como anexo);

e) após, voltem os autos conclusos para despacho.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de representação, a qual notícia negativa de fornecimento dos fármacos Insulina Lantus e Insulina Apidra para paciente portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2, por parte do Sistema Único de Saúde.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo nº 1.33.001.000429/2013-13.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜLHEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 236, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

7º OFÍCIO CÍVEL – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. SAÚDE. COMPRA PÚBLICA DE MEDICAMENTOS. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). LICITAÇÕES DESERTAS E DIFICULDADES IMPOSTAS PELOS FORNECEDORES. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando os termos do Ofício nº 1044/2014-GABPR3-DCE encaminhado pelo PPMA/PRSC, dando conta da dificuldade enfrentada pela SMS Florianópolis na compra de medicamentos, diante do Preço Máximo de Venda ao Governo;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar ocorrência de problemas na compra pública de medicamentos com aplicação do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), consistentes em licitações desertas e dificuldades impostas pelos fornecedores, no âmbito do Município de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 71, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

IC nº 1.33.000.002299/2013-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que o Ministério Público deve defender a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública deve ter entre seus objetivos a consecução dos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, conforme constitucionalmente previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a realização de concurso público para acesso a cargos e empregos públicos deve ter como pressupostos a submissão aos princípios consagrados no sistema constitucional vigente, notadamente os princípios da isonomia, que determina equânime tratamento aos cidadãos, e o da publicidade, que assegura a mais ampla divulgação dos atos administrativos;

Considerando o teor do Inquérito Civil nº 1.33.000.002299/2013-63, instaurado para apurar possíveis ilegalidades no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IF-SC, para provimento do cargo de Professor, em decorrência de possíveis divergências no Edital nº 01/2013, falta de transparência e publicidade, desigualdade de condições entre candidatos e cerceamento do direito de recurso;

Considerando as informações prestadas pela Reitoria do IF-SC, por meio do Ofício nº 1231/2014, de 07.06.2014 de que não foi divulgada a pontuação das notas por critério de avaliação das provas discursivas e de desempenho didático, nem acesso aos critérios de correção das provas;

Considerando o prazo decorrido e a publicação dos Editais de nomeação de aprovados no certame resultaram na consolidação da situação de fato, com a produção de efeitos jurídicos de terceiros de boa-fé, e cuja alteração do estado atual poderia causar, no contejo dos interesses legítimos em conflito, um mal maior;

RECOMENDA, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.33.000.002299/2013-63, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IF-SC, e à Senhora Maria Clara Kaschny Schneider na condição do exercício funcional do Cargo de Reitora, extensível a quem quer que a substitua em atribuição, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

adote as providências administrativas cabíveis para o integral cumprimento das normas administrativas e editalícias nos concursos públicos que forem realizados por essa Instituição de Ensino, para provimento de cargos públicos, assegurando, especialmente, a divulgação das notas por critério de avaliação nas provas discursivas e de desempenho didático, bem como o acesso integral aos candidatos os critérios de correção de prova e fundamentação de notas, bem ainda a própria interposição de recurso, medidas que deverão constar expressamente do edital dos certames.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que sejam informadas as medidas adotadas para dar cumprimento à presente.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.008.000266/2013-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente inquérito civil tem por finalidade apurar possível falha na sinalização de trânsito, próximo ao KM 08 da BR 470, em Navegantes, a qual tem colaborado para o expressivo número de acidentes no local;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado pela Portaria nº 29/2013 de 14 de agosto de 2013, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe, dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de inquérito civil, cientificando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000390/2013-24

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000394/2013-11

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000396/2013-00

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000398/2013-91

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converter o procedimento preparatório de autos nº 1.34.026.000089/2013-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE QUATÁ/SP.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligir elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Jales/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, cópias de diversos processos de licitação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”, entre as quais, a inclusa cópia do Convite nº 057/2006;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Jales, na execução do procedimento licitatório Convite nº 57/2006, que teve por objeto a contratação de obra de recapeamento asfáltico.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria como Inquérito Civil vinculado à 5ª CCR, juntando-se a documentação anexa, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas -Município de Jales - Convite nº 57/2006 - Recapeamento Asfáltico

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Cadastre-se como interessados: “Município de Jales – CBR- Construtora Brasileira Ltda; CONPAV- Santa Fé Construções e Pavim. Ltda; COPLAN- Construtora Planalto Ltda”.

e) distribua-se livremente o Inquérito Civil.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligir elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Fernandópolis/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, cópias de diversos processos de licitação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”, entre as quais, a inclusa cópia da Tomada de Preço nº 015/2012;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Fernandópolis, na execução do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 15/2012, que teve por objeto a contratação de obra de recapeamento asfáltico.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria como Inquérito Civil vinculado à 5ª CCR, juntando-se a documentação anexa, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas -Município de Fernandópolis - Tomada de Preços nº 15/2012 - Recapeamento Asfáltico”.
- b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) Cadastre-se como interessados: “Município de Fernandópolis – Demop Participações Ltda.
- e) distribua-se livremente o Inquérito Civil.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligir elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Jales/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, cópias de diversos processos de licitação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”, entre as quais, a inclusa cópia do Convite nº 15/08;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Jales, na execução do procedimento licitatório Convite nº 15/2008, que teve por objeto a contratação de empresa para construção de ciclovia”.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria como Inquérito Civil vinculado à 5ª CCR, juntando-se a documentação anexa, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas -Município de Jales - Convite nº 15/2008 – Construção de Ciclovia”;
- b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) Cadastre-se como interessados: “Município de Jales; CBR – Construtora Brasileira Ltda; Demop – Participações Ltda; Compav – Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda”.
- e) distribua-se livremente o Inquérito Civil.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a deflagração da chamada “Operação Fratelli”, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal, com a finalidade de coligir elementos para apurar fraudes em licitações envolvendo verbas federais por grupo empresarial e órgãos governamentais da circunscrição desta Procuradoria da República.

Considerando que, embora a referida Operação tenha sido um importante passo para o desvelamento das fraudes, ainda são necessárias maiores diligências;

Considerando que foi requisitada a remessa de cópias de procedimentos licitatórios oriundos de convênios firmados com os Ministérios do Turismo e Cidades, voltadas, precipuamente, à realização de recapeamento e pavimentação asfáltica, no caso dos autos, no município de Jales/SP;

Considerando que foi remetida pelo referido município, cópias de diversos processos de licitação, supostamente envolvendo empresas ligadas aos fatos apurados na operação “Fratelli”, entre as quais, a inclusa cópia da Tomada de Preço nº 04/2011;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, no município de Jales.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria como Inquérito Civil vinculado à 5ª CCR, juntando-se a documentação anexa, com a seguinte ementa: “Recapeamento ou pavimentação asfáltica. Convênios federais. Suposta malversação de verbas -Município de Jales”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Cadastre-se como interessados: “Município de Jales; Demop- Participações Ltda”.

e) distribua-se livremente o Inquérito Civil.

Carlos Alberto dos Rios Junior
Procurador da República

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, g, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000578/2013-96, para promover a apuração de possíveis irregularidades concernentes à aplicação de verbas recebidas pelo Município de Poloni/SP, por intermédio do Convênio 991/2007, celebrado com o Ministério do Turismo, que tem por objeto a realização da “Festa das Nações Poloni 2008”.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000045/2014-03, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais danos ambientais e de outra natureza, em bem de propriedade do DNIT ou da União em São José dos Campos.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

- a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;
- b) a comunicação da instauração do IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) aguarde-se no setor processual, pelo prazo fixado, as respostas aos ofícios expedidos.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000060/2014-43, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para monitorar a implantação de Unidades de Acolhimento (para tratamento coadjuvante de usuários de drogas) que está inserida na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- b) a comunicação da instauração do ICP à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
- c) Após, concluso para deliberações.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000023/2014-35, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para monitorar o Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, executado pela Prefeitura Municipal de Jacareí/SP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- b) a comunicação da instauração do ICP à PFDC no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
- c) o acatamento dos autos no Setor Processual até a juntada da resposta dos ofícios expedidos.
- d) a juntada do acórdão do Tribunal de Contas da União (doc. Anexo)

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000395/2013-80, com a seguinte ementa:

“3ª Câmara. Consumidor e Ordem Econômica. Consumidores. CEF. PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Condomínio Jardim América. terceirização de serviços e administradoras. solicitação por José Bonfim Rocha dos Santos e outros que o Estado intervenha com uma auditoria completa (onde se apure: gastos, serviços prestados, processo fiscal desvalorização imobiliária, junto a CEF para que seja apurado os procedimentos que vem ocorrendo dentro dos conjuntos habitacionais do PAR.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000395/2013-80, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000432/2013-50, com a seguinte ementa:

“5ª Câmara. Patrimônio Público. Cópia do Ofício Circular nº 37/2013/PFDC/MPF, oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, contendo sugestão aos Procuradores dos Direitos do Cidadão de monitoramento na preparação das audiências públicas a serem realizadas na Assembleia Legislativa e Câmaras de Vereadores para prestação de contas, pelos Secretários de Saúde, sobre a gestão do Sistema Único de Saúde, conforme § 5º, do artigo 36, da Lei Complementar nº 141/2012.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000432/2013-50 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000443/2013-30, com a seguinte ementa:

“3ª Câmara. Consumidor e Ordem Econômica. Consumidores. CEF. PAR - Irregularidade nas obras e atraso na entrega dos apartamentos pela Cury Empreendimentos. DOCUMENTO CADASTRADO POR MEIO DO DIG DENUNCIA, PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME, EM TESE, CONTRA O CONSUMIDOR OCORRIDO EM CONDOMÍNIO.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000443/2013-30, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000488/2013-12, com a seguinte ementa:

“5ª Câmara. Patrimônio Público. ENCAMINHAMENTO DO TEOR DOS TRABALHOS DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 01 E 09 DE 2013, COM O FIM DE APURAR EVENTUAIS PROBLEMAS COMO A FALTA DE MÉDICOS. Representação da Edilidade de Itaquaquecetuba que apontou em Comissão a falta de médicos, falta de atendimento e o fechamento do Pronto Socorro Municipal de Itaquaquecetuba.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000488/2013-12 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000479/2013-13, com a seguinte ementa:

“5ª Câmara. Patrimônio Público. APURAÇÃO DE SUPPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE CONSISTENTES NAS PRORROGAÇÕES DE CONCESSÕES PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ÁREAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATO 2.99.57.042-8.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000479/2013-13 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.017.000056/2014-55]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ARARAQUARA/SP foi cientificado acerca da intervenção do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental de Araraquara – COMPPHARA no sentido de proteger bens de patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que o COMPPHARA instaurou, em 28/02/2014, processo administrativo sob guichê nº 14, fl. 3 (fls. 36/37), referente ao pedido de tombamento das casas coloniais e da Igreja centenária da “Fazenda Periquito”;

CONSIDERANDO que o COMPPHARA instaurou também, em 24/02/2014, processo administrativo sob guichê nº 013.051/2014 (fl.46), referente ao pedido de tombamento da “Fazenda Periquito com ênfase da Capela Santa Ângela”;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual dano a patrimônio cultural, no tocante à capela e ao conjunto de casas de colônia da Fazenda Periquito, localizada no Distrito de Bueno de Andrada.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000056/2014-55 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

Publique-se por meio de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 260, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, apresentado pela Procuradora da República signatária,
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO a notícia de poluição sonora ocasionada pelo ar-condicionado instalado na agência da Caixa econômica Federal – CEF - localizada na rua Traituba, nº 109, Saúde, nesta capital;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.002833/2013-94, para apurar as medidas de adequação adotadas pela CEF para a adequação do sistema de refrigeração da agência localizada na rua Traituba, nº 109, aos padrões de emissão sonora permitidos.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação da presente Portaria na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
- c) Expeça-se ofício à gerência de filial da CEF, requisitando informações atualizadas acerca da desocupação total do edifício da rua Traituba, consoante informado por meio do ofício nº 0029/2014/GILOG/SP.
- d) Com a resposta ou decorrido o interstício para tanto, voltem os autos conclusos.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNIRZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 266, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006164/2013-20, com a seguinte ementa:

“CONCURSO PÚBLICO. UNIFESP. CONCURSO DE 2013 NA ÁREA DO DIREITO. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DO CONCURSO SEM PRAZO DETERMINADO. NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE.”

-referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.006164/2013-20 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.34.026.000054/2014-57. Assunto: RECOMENDA AOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE E AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS, O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios da Subseção Judiciária de ASSIS/SP, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2014

Tutela coletiva – inquérito civil público. Autos n.º 1.34.018.000022/2012-99

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado mediante ofício Pol. 155/2011 visando apurar notícia de suposta irregularidade na contratação e fornecimento de merenda escolar ao município de Taubaté, com utilização de recursos oriundos do Programa Nacional de Merenda Escolar.

2. Considerando a necessidade de conclusão de diligências imprescindíveis para a adoção das medidas dispostas no §7º do art. 2º da Resolução CNMP 23/2007, determino a prorrogação de prazo para conclusão deste inquérito civil público por um ano.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2381, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório n.º 1.34.010.000482/2014-59

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando a necessidade de regularização do feito;

Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 65/2014, datada de 25/08/2014 (fls. 80/81) à Prefeitura Municipal de Taiúva/SP e que aguarda-se seu cumprimento;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, com a resposta da Prefeitura ou findo o prazo, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 54, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de fato nº 1.35.000.001150/2014-73. Assunto: Adoção de medidas destinadas à regularização fundiária da Floresta Nacional do Ibura. Com intuito de consolidação da citada unidade conservação federal (ação Coordenada, Ofício Circular nº 03/2014-4ª CCR) .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), cabendo àquele, para assegurar a efetividade desse direito, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, §1º, III, CF/88);

Considerando que a Floresta Nacional do Ibura, localizada no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, foi instituída pelo Decreto de 19 de setembro de 2005, com os objetivos de “promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a manutenção de banco de germoplasma in situ de espécies florestais nativas, inclusive do bioma Mata Atlântica com formações de floresta estacional semidecidual nos estágios médio e avançado de regeneração, em associação com manguezal, a manutenção e a proteção dos recursos florestais e da biodiversidade, a recuperação de áreas degradadas e a pesquisa científica”;

Considerando que a FLONA do Ibura se trata de unidade de conservação federal de uso sustentável, nos termos do art. 40-A, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e do art. 14, inciso III, da Lei nº 9.985/2000, inicialmente subordinada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis (art. 4º do Decreto de 19/07/2005) e, atualmente, por força da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

Considerando o teor do Parecer Técnico nº 175/2011-4ª CCR, que traçou, a partir de análise documental, um diagnóstico quanto aos diversos aspectos do processo de consolidação territorial e da regularização fundiária das unidades de conservação federal, destacando as dificuldades enfrentadas e indicando medidas a serem implementadas para se alcançar tal objetivo;

Considerando o conteúdo das peças informativas nº 1.35.000.001150/2014-73, autuadas a partir do Ofício Circular da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fls. 03/04), a qual solicitou a instauração de procedimentos apuratórios destinados à obtenção da regularização fundiária e à consolidação das unidades de conservação federais de todo o país, entre as quais se inclui a Floresta Nacional do Ibura, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a notícia de fato nº 1.35.000.001150/2014-73, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Adotação das medidas necessárias à regularização fundiária e à consolidação da Unidade Federal de Conservação 'Floresta Nacional do Ibura', no município de Nossa Senhora do Socorro/SE"; e possível(eis) responsável(eis): "Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio";

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos de cópia do Parecer Técnico nº 175/2011-4ª CCR;

2. Expedição de ofício à Chefia Administrativa da Unidade de Conservação "Floresta Nacional do Ibura", requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o estágio de implantação e o grau de efetividade da proteção da unidade, a exemplo das seguintes: a) existência e funcionamento de conselhos; b) quantitativo de servidores, com a discriminação dos respectivos cargos, formação e atribuições; c) estrutura física e equipamentos existentes (automóveis, aeronaves, embarcações, construções, equipamentos para fiscalização e para pesquisa, etc.) e indicação daqueles eventualmente necessários; d) orçamento nos últimos três anos e indicação dos recursos financeiros estimados como efetivamente necessários à gestão da unidade; e) área demarcada e percentual respectivo; f) área pendente de regularização fundiária e percentual respectivo; g) plano de manejo; h) existência de diagnóstico fundiário (identificação dos imóveis existentes no interior da Unidade); i) identificação de sobreposições com outras áreas protegidas ou de domínio público (terras indígenas, territórios quilombolas ou de outras populações tradicionais, terrenos da União e terras devolutas); j) identificação de atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade; k) conflitos gerados pela criação da Unidade; l) potencialidades criadas pela instituição do espaço especialmente protegido; m) obstáculos a consolidação da Unidade; n) identificação de possíveis parceiros que possam contribuir para a resolução de conflitos e efetivação da Unidade; o) medidas em curso para a sua regularização fundiária; p) volume e origem dos recursos destinados à regularização fundiária da UC nos últimos três anos; e q) estimativa de recursos necessários à completa regularização fundiária da UC.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.36.000.000476/2013-65

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de servidores pelos Conselhos de Fiscalização Profissional presentes no Estado do Tocantins, em razão da ADI nº 2.135, na qual o STF restabeleceu a redação original do artigo 8.112/90, voltando-se a ser observado para os servidores da administração pública direta, das autarquias – incluindo os conselhos profissionais e das fundações pública - o regime jurídico único.

2. De acordo com o Despacho de fl. 35, determinou-se o envio de ofícios aos Conselhos Profissionais a fim de que informassem qual o regime jurídico adotado. Os ofícios foram encaminhados, às fls. 36 à 59.

3. Em razão do lapso temporal entre o envio dos ofícios, 2 de julho, e a presente data, quase 2 meses, apurou-se que não constam as respostas dos seguintes conselhos:

Conselho Regional de Educação Física Goiás/Tocantins (CREF/14);

Conselho Regional de Fonoaudiologia - 5ª Região;

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região;

Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região;

Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Tocantins;

Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins;

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins;

4. Com efeito, ainda são necessárias a realização de diligências com o fim de se obter a resposta dos Conselhos Profissionais que não enviaram a informação requisitada.

5. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

6. Em seguida, reitere-se os ofícios enviados aos Conselhos Profissionais acima citados para que informem qual o regime jurídico adotado na contratação de servidores.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 165/2014
Divulgação: terça-feira, 9 de setembro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 10 de setembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**